

Processo nº 214/2020

TÓPICOS

Serviço: Direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis (timeshare) e serviços análogos

Tipo de problema: Contratos e venda

Direito aplicável: Artigos 432º e 433º conjugados com o artigo 50-A do Decreto Lei 37/2011 de 10 de Março e do artigo 289º, nº1, do Código Civil.

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato com anulação do valor remanescente a pagar (€ 2.063,55=35 prestações).

Sentença nº 27/20

PRESENTES:

(reclamantes no processo)

(reclamada-Advogada)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes os reclamantes e a ilustre mandatária da reclamada.

Foi junto ao processo a contestação apresentada pela reclamada e mais um documento, cujos duplicados foram entregues aos reclamantes.

Foi tentado o acordo, tendo a mandatária da reclamada dito que *embora em seu entender a reclamada não esteja obrigada à resolução do contrato, por uma questão de boa relações com os seus clientes aceita o pedido dos reclamantes em proceder à resolução do contrato, exactamente nos termos propostos.*

FUNDAMENTAÇÃO:

Em face da aceitação do pedido de resolução do contrato por parte da reclamada, julga-se válida a confissão nos termos dos artigos 277º, alínea d), 283º e 290º, todos do Código Processo Civil, e em consequência declara-se resolvido o contrato referido no nº1 da reclamação nos termos dos artigos 432º e 433º conjugados com o artigo 50-A do Decreto Lei 37/2011 de 10 de Março e do artigo 289º, nº1, do Código Civil.

Esclarece-se, quer os reclamantes quer a reclamada que não têm que entregar qualquer valor uns ao outros, quer a reclamada em relação às quantias que receberam por parte dos reclamantes, quer os reclamantes em relação à diferença do valor do contrato.

Operando-se, neste caso, não exactamente uma resolução de contrato, mas a derrogação em virtude de não ser possível cumprir a 2ª parte do artº 289º, nº1 do Código Civil.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente a reclamação e em consequência extinta a execução nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 19 de Fevereiro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)